



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034513 - MG (2022/0117532-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO E OUTRO(S) - MG109827
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
CLARA ARAUJO CUNHA - MG177499
GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS - MG176927
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SENAI. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DA QUANTIDADE DE EMPREGADOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 5 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da atividade exercida pela ora Agravante, bem como da quantidade de empregados que a empresa possui, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a cobrança da contribuição

adicional ao SENAI, demandaria necessário revolvimento de cláusula contratual e matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2034513 - MG (2022/0117532-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO E OUTRO(S) - MG109827
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684
CLARA ARAUJO CUNHA - MG177499
GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS - MG176927

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SENAI. QUESTIONAMENTO ACERCA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DA QUANTIDADE DE EMPREGADOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 5 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III – Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da atividade exercida pela ora Agravante, bem como da quantidade de empregados que a empresa possui, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a cobrança da contribuição adicional ao SENAI, demandaria necessário revolvimento de cláusula contratual e matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos

nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na aplicação das Súmulas ns. 5/STJ e 7/STJ e, por analogia, das Súmulas ns. 282/STF e 284/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas ns. 5/STJ, 7/STJ e 282/STF.

Afirma que o pedido de gratuidade pode se dar em qualquer momento processual, não havendo falar em ausência de prequestionamento.

Aduz que "a matéria efetivamente discutida é exclusivamente de direito e se limita a questionar a não incidência das contribuições perseguidas pela Agravada em período em que o número de funcionários não atingir a somatória de 500 operários. E, tal matéria é exclusivamente de direito, podendo ser decidida independentemente das provas já existentes nos autos" (fl. 439e).

Defende que "a discussão diz respeito à distinção de conceito entre OPERÁRIO, pessoa que tem ofício manual ou mecânico, sobretudo no setor industrial, e FUNCIONÁRIO, aquele que tem ocupação permanente e retribuída. Ademais, uma vez reconhecida a distinção entre os conceitos acima, a constatação do atingimento do limite de 500 operários pode, e deve, ser realizada em fase de liquidação de sentença, com a apresentação dos documentos relacionados aos quadros de funcionários, distinguindo-os em suas funções" (fl. 439e).

Alega, ainda, que "a exclusão dos valores cobrados da sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 27.394.840/0004-85 também não depende de revolvimento de fatos e provas, especialmente considerando que se trata de mera comparação de objeto social previsto nos registros empresariais e no texto da lei, sendo necessário, quando muito, o mero reenquadramento jurídico dos fatos, situação admitida nessa via recursal extraordinária, conforme entendimento sufragado nessa colenda Corte" (fl. 439e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 445/453e, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumpre destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Da leitura do agravo interno, constata-se que a Súmula 284/STF não foi combatida nas razões do presente recurso.

Passo ao exame das questões remanescentes.

Conforme anteriormente pontuado, o pedido de gratuidade de justiça não foi analisado pelo tribunal de origem, carecendo a insurgência de prequestionamento.

Ressalto que o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Desse modo, a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE WELSON GASPARINI. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM EMPREITEIRA QUE APRESENTOU A PROPOSTA DE MENOR VALOR. SUBEMPREITADA PACTUADA, ANTES DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME, PARA EXECUÇÃO DE TODA A OBRA, POR PREÇO EM MUITO INFERIOR À PROPOSTA VENCEDORA. FRAUDE DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO ATO LESIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. LESIVIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA ILEGALIDADE DO ATO. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR.
[...]

6. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão

pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca da tese jurídica amparada no dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 282/STF.

[...]

8. Recurso especial de Welson Gasparini não provido.

(REsp 1084525/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019, destaquei.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇA DE CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, REFERENTE A CONSUMO NÃO REGISTRADO, POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ, POR VIOLAR O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR, NA APURAÇÃO DO DÉBITO, E PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL, DE QUESTÕES FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, IV, E 9º, § 4º, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

VIII. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. arts. 7º, IV, e 9º, § 4º, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada")., na espécie.

IX. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1946665/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 15/10/2021, destaquei.)

O atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), confira-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Contudo, somente se poderia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada, de forma clara, objetiva e fundamentada, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15.

No mais, o tribunal de origem, após o exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos e a partir da interpretação das cláusulas do contrato assentou que a empresa exerce atividade industrial, além de não demonstrar que possui 500 empregados ou menos, como segue (fls. 241/242e e 243e):

A jurisprudência pacificou o entendimento de que as prestadoras de serviços do ramo da construção civil se enquadram no conceito de empresa industrial e estão sujeitas às contribuições para o SESI/SENAI.

[...]

No caso dos autos, a apelante constitui sociedade empresária, tendo por finalidade e objeto social “pavimentação, terraplanagem, construção civil, drenagem, obras de arte especiais e mineração; movimentação de materiais, carga, transporte e logística; prestação de serviços de locação de equipamentos leves e pesados; serviços gerais de conservação/manutenção rodoviária, limpeza e outros de manutenção predial; limpeza urbana e rural; administração de bens móveis e imóveis e a exploração comercial de terminais rodoviários; obras ferroviárias; confecção e usinagem de concreto betuminoso usinado a quente; projetos de engenharia; e instalação, operação e manutenção de sistemas fixos e portáteis de pesagem” (Cláusula Primeira da 51ª Alteração Contratual – f. 136/137).

Dessa forma, é imperioso ressaltar que a apelante se enquadra em atividade industrial, devendo, pois, recolher a Contribuição Adicional estabelecida em favor do SENAI, tal como determinou a magistrada de primeiro grau.

[...]

No que tange à quantidade de empregados, tem-se que é ônus da sociedade empresária comprovar que em nenhum momento do período de apuração teve mais de 500 empregados, demonstrando os dias em que houve demissão e admissão para analisar se foi configurado o fato gerador da contribuição adicional.

Contudo, a ré, ora apelante, não comprovou o fato acima mencionado, limitando-se afirmar que “somente entre 10/2013 e 10/2014 se teria atingido o número de funcionários que supere os 500 exigidos por lei” (f. 191 – documento único).

Frise-se que a empresa ré não teria dificuldades em juntar outros documentos que demonstrariam o número de empregados nos períodos de apuração da contribuição adicional.

Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da atividade exercida pela ora Agravante, bem como da quantidade de empregados que a empresa possui, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a cobrança da contribuição adicional ao SENAI, demandaria necessário revolvimento de cláusula contratual e matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ.: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI.

REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo concluiu, com base na instrução do feito e no estatuto da empresa, que a parte recorrida não exerce atividade de industrial, razão pela qual entendeu incabível a exigência de contribuição adicional, de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.292.458/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ENQUADRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Ao cotejar a descrição dos estabelecimentos contribuintes do SENAI, com as atividades empreendidas pela COLISEU, à luz do seu estatuto social acima referenciado, tenho que a recorrida não é sujeito passivo da contribuição adicional ora vindicada. Com efeito, a despeito de constar nos atos constitutivos da apelada como um de seus objetivos a "industrialização do lixo", tal não pode ser considerado isoladamente como elemento delineador da alegada atividade industrial, implicando conseqüentemente no reconhecimento de sua qualidade de contribuinte do SENAI, porquanto, de fato, não exerce função típica de indústria".

2. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e apreciação de cláusulas contratuais, defeso em Recurso Especial, nos termos dos enunciados 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 931.445/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI 4.048/1942. ART. 174, I, DO CTN. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança proposta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) contra empresa, com o objetivo de condená-la ao pagamento de contribuição adicional instituída pelo Decreto-Lei 4.048/1942. Em Apelação, o pedido foi negado.

2. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ no sentido de que, se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do

CTN e da Súmula 555 do STJ.

4. No caso em questão, de acordo com as informações colhidas no acórdão de origem, verifica-se que o crédito referente ao ano de 2010 está fora do prazo quinquenal do art. 173, I, do CTN.

5. Em relação ao ônus da prova, no tocante a comprovar que a empresa possui menos de 500 empregados, a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaca-se que fica prejudicada sua apreciação se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.807.753/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021, destaquei.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AglInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AglInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.034.513 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0117532-5

Número de Origem:

10000191252071001 10000191252071002 10000191252071003 10000191252071004 50071743620168130079

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941

FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133

MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046

RAPHAELLA SENA BRUNO E OUTRO(S) - MG109827

EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075

FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158

VIRILIO ROSA FILHO - MG036557

MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766

MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354

RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880

CLARA ARAUJO CUNHA - MG177499

GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS - MG176927

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CRISTIANNE BARRETO REIS - MG089941
FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
RAPHAELLA SENA BRUNO E OUTRO(S) - MG109827
EDUARDO HENRIQUE NEVES DE VASCONCELOS - MG112075
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158
VIRILIO ROSA FILHO - MG036557
MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
MATHEUS LUIZ KATTAH SILVA - MG184354
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADOS : LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO - MG053684
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880
CLARA ARAUJO CUNHA - MG177499
GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS - MG176927
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG056543

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023